

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Petição nº: 67-49.2015.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: REQUERIMENTO – ANULAÇÃO DA ANOTAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
Requerente: HELIO CLAUDIO DE CAMILLIS
Requerido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

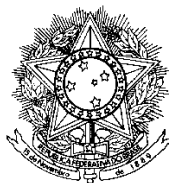
PARECER

REQUERIMENTO. ANULAÇÃO DA ANOTAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PENA CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OCORRIDA APÓS O FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. **Parecer, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito, ou, superada a preliminar, pelo indeferimento do pedido.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de petição na qual HELIO CLAUDIO DE CAMILLIS postula a anulação da anotação de suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal, com base na qual teria sido impedido de exercer seu voto nas eleições de 2014, mesmo após ter readquirido a plenitude de seus direitos políticos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

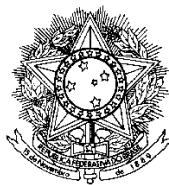
Preliminarmente, destaca-se que inexistente interesse processual no caso em tela. Isso porque o requerente postula a anulação da anotação de suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal, mas não traz qualquer documentação que demonstre que esteve impedido de votar por força do motivo alegado. Em contrapartida, o postulante junta aos autos sua certidão de quitação eleitoral. Assim, o processo merece ser extinto sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Porém, não sendo esse o entendimento dessa Corte, passa-se ao mérito.

Narra o peticionário que foi condenado pela Justiça Estadual, em decisão definitiva, em razão da prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, à pena de 15 (quinze) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época do fato, tendo sido substituída a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na limitação de fim de semana, nos termos do art. 44, § 1º, segunda parte, art. 43, inciso VI, e art. 48, todos do Código Penal (fl. 07).

Aduz que cumpriu a pena imposta, cuja extinção da punibilidade, pelo cumprimento, transitou em julgado em 12/05/2014, sendo anotada a baixa da pena em 01/08/2014, o que faz prova mediante certidão narrativa à fl. 09.

Entretanto, mesmo tendo cumprido a pena, alega que foi impedido de exercer seu direito de voto, no dia das eleições ocorridas no ano de 2014, por estar sem condições políticas para tal ato, o que, inclusive, teria sido motivo de constrangimentos no seu meio social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Junta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 30551), para fundamentar o pedido.

Por fim, apesar de a redação da inicial se mostrar atécnica em alguns momentos (incluindo a formulação do pedido para que seja anulado “o processo”), compreende-se, pelo contexto geral, que o postulante, em verdade, requer seja “anulada”/reconhecida como indevida a anotação de suspensão dos direitos políticos no seu histórico de eleitor, cujos efeitos teriam ficado vigentes no período posterior à extinção de sua punibilidade criminal, impedindo-lhe o exercício ao voto no pleito de 2014.

A pretensão do postulante não merece ser deferida.

De plano, ressalta-se que a suspensão dos direitos políticos do peticionário resultou do trânsito em julgado da condenação criminal por ele sofrida, conforme permite o art. 15, inciso III, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

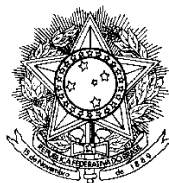
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; (grifamos)

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A suspensão deve coincidir com a vigência dos efeitos da condenação criminal, cujo período, no caso em análise, está certificado no documento acostado à fl. 09.

Com base na aludida certidão, verifica-se que o postulante teve restabelecido o gozo de seus direitos políticos com o trânsito em julgado da extinção da punibilidade, este ocorrido na data de 12/05/2014 (fl. 09).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tendo em vista que a partir dessa data o postulante teve restituídos seus direitos políticos, conclui-se que essa circunstância não foi o que, de fato, impediu o postulante de exercer seu direito ao voto nas eleições de 2014.

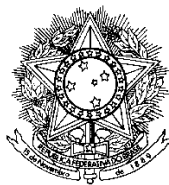
O que ocorre é que, quando seus direitos políticos foram recuperados, o período para o alistamento eleitoral já havia sido ultrapassado, haja vista que este pode ser requerido a qualquer tempo, exceto no período compreendido nos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores às eleições, por força do art. 91 da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Na situação fática em análise, como a data de 12/05/2014 está dentro dos 150 dias anteriores à eleição (naquele ano, o primeiro turno da eleição aconteceu em 05 de outubro), é possível concluir que a recuperação dos direitos políticos aconteceu quando já não havia prazo hábil para se reativar a habilitação do autor para o exercício do voto.

Com relação ao prazo do art. 91 da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reafirma sua aplicação:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. SOBERANIA POPULAR. SEGURANÇA DENEGADA. **1.Nas eleições ordinárias e nas suplementares, o corpo de eleitores aptos a votar é constituído por aqueles que transferiram o domicílio eleitoral ou se alistaram no município até o 151º dia anterior ao pleito. Precedentes. (grifamos)** 2. Na espécie, diante das particularidades do caso concreto e em nome da estabilização das relações sociais e políticas do Município de Magé/RJ, não devem ser realizadas novas eleições.3. Segurança denegada. (TSE - MS: 141189 RJ , Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/10/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 01/12/2011, Página 26)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, vale também ressaltar que, observando a data limite do art. 91 da Lei nº 9.504/97, a Justiça Eleitoral, no ano eleitoral, fixa os prazos do CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL para organizar o cadastro dos eleitores aptos ao voto.

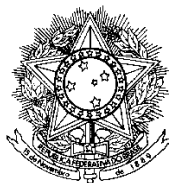
No ano de 2014, nos termos da Resolução TSE nº 23.402/2014, de acordo com esse cronograma, o encerramento do processamento do cadastro eleitoral ocorreu no dia 1º de julho.

Acontece que, em 1º/07/2014 - data do fechamento do cadastro dos eleitores -, a baixa da pena pela Justiça Estadual sequer havia sido processada (o que se deu somente em 1º/08/2014).

Dessa forma, em razão de a Justiça Eleitoral submeter-se à operação do referido cronograma, tendo fechado o cadastro de eleitores em data anterior à baixa da pena, não havia mais tempo para que se processasse o registro de quitação eleitoral e, consequentemente, o realistamento eleitoral do interessado, muito embora, no dia das eleições, este já estivesse com seus direitos políticos restabelecidos.

Portanto, diante de tais fundamentos, não há como ser acolhida a pretensão exercida pelo peticionário.

Com referência à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 30551) selecionada pelo interessado, na qual se afirma que a condenação pelo art. 330 do Código Penal, por si só, não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90, tem-se que seus fundamentos não se aplicam ao caso concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

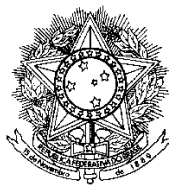
Aqui, estamos diante de suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal, sendo irrelevante a espécie ou a natureza do delito, enquanto que o precedente colacionado trata de hipóteses de inelegibilidade, previstas na Lei Complementar nº 64/90, institutos diversos, portanto.

Já, a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal tem como precedente o seguinte entendimento, conforme julgado deste Tribunal Regional Eleitoral:

Mandado de segurança. Impetração contra decisão judicial que determinou a suspensão de seus direitos políticos. Incidência do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal. Vereador eleito. Eleições 2012. Competência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar mandado de segurança manejado contra ato de juiz investido de jurisdição eleitoral. Trânsito em julgado de sentença penal condenatória em data anterior à diplomação. Crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. **A suspensão dos direitos políticos é consequência irretorquível do trânsito em julgado de condenação criminal. A espécie do delito ou a natureza da pena são irrelevantes para a incidência da restrição, ainda que substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.** (grifamos) Inviabilidade do exercício de mandato a quem esteja circunstancialmente sem a fruição dos direitos políticos. Não vislumbra qualquer violação a preceito de ordem constitucional ou infraconstitucional, impositivo o afastamento do vereador eleito em decorrência da condenação criminal. Denegação da segurança.

(Mandado de Segurança nº 10362, Acórdão de 12/09/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 16/09/2013, Página 10)

Por fim, cumpre observar que, embora o requerente tenha postulado “a anulação do processo consequente de sua condenação por esse Tribunal Regional Eleitoral” (fl. 06), tem-se que tal fato inexistente, visto que a suspensão de seus direitos políticos é efeito da condenação criminal pela prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, não havendo processo na seara eleitoral. Além disso, a certidão juntada à folha 15 atesta que a Justiça Eleitoral já processou a quitação eleitoral do postulante, não havendo pendências consequentes da condenação criminal a serem sanadas pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, na análise do mérito, o indeferimento do pedido é conclusão que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito, ou, superada a preliminar, pelo indeferimento do pedido.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\1ads63e5ng9vqb94i8h2_1823_64921585_150522230144.odt